

## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025**

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto vpela empresa Munck Soluções e Segurança Privada LTDA CNPJ 51.393.996/0001-83, devendo ser mantida a decisão proferida pela Pregoeira nos autos.

Publique-se.

Lima Duarte, 30 de Janeiro de 2025.

ELENICE PEREIRA  
DELGADO  
SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por  
ELENICE PEREIRA DELGADO  
SANTELLI:51250349672  
Dados: 2025.01.30 14:15:35 -0300

**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**

1781

1881

LIMA DUARTE



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 30 de janeiro de 2025.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Recurso em Processo Licitatório** - Pregão Eletrônico nº 02/2025 - Registro de Preços contratação de serviços de estruturação e organização de eventos para apoio técnico de montagem de equipamentos para atender a todas as secretarias municipais.

## **RELATÓRIO**

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa MUNCK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, aviado nos autos do Pregão Eletrônico nº 02/2025 - Autos Processuais nº 02/2025, em face da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa MARCELO GERALDO VIEIRA DE ASSIS.

A recorrente alega que a habilitação da empresa MARCELO GERALDO VIEIRA DE ASSIS, declarou que a habilitação não deve prosperar tendo em vista a falta de registro junto à Polícia Federal e a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica compatível com o exercício desta função.

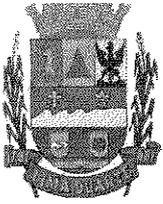
Nas contrarrazões, a recorrida afiançou a legalidade da subcontratação nos termos do art. 122 da Lei Federal 14/133/2021, e amparou-se, ademais, na validade do atestado de capacidade técnica e na documentação apresentada.

Dado o breve relato, passo a opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, atribui segurança ao licitante e ao interesse público envolto à questão, o que se extrai do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Cumprido destacar que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 122, permite expressamente a subcontratação parcial do objeto



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

licitado, desde que observadas as condições estabelecidas no edital. Tal dispositivo visa assegurar a eficiência na execução contratual, desde que a subcontratação não comprometa a execução do objeto principal e esteja alinhada ao interesse público.

No caso em análise, o edital prevê a possibilidade de subcontratação parcial, aplicável, sobretudo, em contratos que envolvem a execução de múltiplos serviços de natureza diversa.

Ressalta-se que os serviços licitados incluem itens técnicos e operacionais, e não atividades que configurariam exclusivamente a "atividade-fim" da Administração. Nesta esteira, a inexistência do registro junto à Polícia Federal para o exercício da atividade de segurança privada, não deve ser óbice para a classificação da empresa vencedora, já que o serviço poderá ser subcontratado e, mediante a comprovação da subcontratação, apresentada a documentação pertinente, atendendo, dessa forma, todos os pressupostos necessários para a habilitação licitatória.

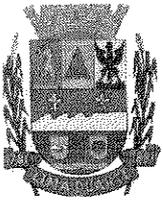
Lado outro, consta nos autos o Atestado de Capacidade Técnica, onde é possível apurar que a vencedora possui experiência e tem competência para cumprimento do objeto licitado. A propósito, é importante que os requisitos exigidos para a contratação não sejam excessivamente restritivos, o que pode dificultar ou inviabilizar a subcontratação.

A exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados, têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados são apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

A Administração Pública exige rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público, constatando a experiência anterior na execução idêntica do objeto licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, como se depreende nos atestados colacionados pela empresa recorrida, que atestam a capacidade na prestação dos serviços de segurança privada.

Em evidência, os argumentos trazidos à lume se mostraram como rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa e segura à administração.

É nesse sentido a jurisprudência. Vejamos:



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

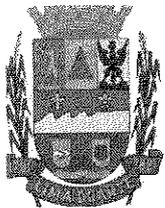
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Assim, conquanto seja dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não se ater a formalismos exacerbados ou manifestações protelatórias, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.

Por todo o acima exposto, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a conseqüente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa MARCELO VIEIRA DE ASSIS ME.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se a previsão de subcontratação parcial prevista no item 16.1 do edital, em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, bem como artigo 67, §9º, do mesmo diploma legal.



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

A subcontratação, nos moldes definidos no edital, não viola o princípio da legalidade ou do devido processo legal e encontra respaldo na legislação vigente, além disso, verificada a validade dos atestados de capacidade técnica, não há o que falar em desclassificação da empresa.

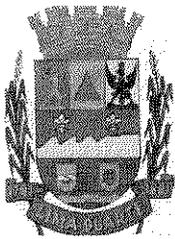
Assim, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.

**Sara Lopes Delgado de Oliveira**

Advogada do Município

OAB/MG 203.975



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

## **DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2025**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025**

Trata-se de recurso apresentado referente ao processo em epígrafe objetivando o Registro de preços para futuros e eventuais serviços de estruturação e organização de eventos para apoio técnico e montagem de equipamentos para atender a todas as Secretarias Municipais, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa Munck Soluções e, Segurança Privada LTDA CNPJ 51.393.996/0001-83 apresentou recurso diretamente no sistema eletrônico dentro do prazo estipulado em edital sendo considerado tempestivo.

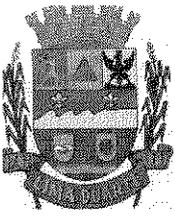
Em seu pleito recursal, a pessoa jurídica apresenta suas razões solicitando a inabilitação da empresa Marcelo Geraldo Vieira de Assis no item 07:

“CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇAS UNIFORMIZADOS PARA OS EVENTOS, JORNADA DE TRABALHO DE 12 HORAS. A EMPRESA DE SEGURANÇA DEVERÁ POSSUIR REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL E SERÁ RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM DOS SEGURANÇAS. (Diária/Unid)”

Em resumo, justifica seu pedido alegando que a empresa vencedora do item não possui Registro na polícia federal e por isso não apresentou o atestado de capacidade técnica para o item.

Aberto prazos de contrarrazões, a empresa Marcelo Geraldo Vieira de Assis CNPJ 13.025.485/0001-10 apresentou sua defesa tempestivamente diretamente no sistema, onde justifica a previsão editalícia de subcontratação parcial do contrato, sendo possível então sua habilitação.

De fato, no edital do processo, na cláusula 16.1 prevê a subcontratação na forma da Lei 14.133/2021. A Pregoeira mantém a decisão de habilitação da empresa Marcelo Geraldo Vieira de Assis tendo em vista que não houve ilegalidade na decisão e ainda ressalta-se que o



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma está de acordo com o exigido no item I da cláusula 11.4.4.1 do edital.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para análise jurídica e decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 30 de Janeiro de 2025.

**Fernanda Carelli da Silva**  
**Pregoeira**

